TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 447/2025/TCERO

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre os princípios, regras e instrumentos para a prestação dos serviços públicos digitais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 417/2024/TCE-RO, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 93/2012/TCE-RO, que regulamenta o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 377/2022/TCE-RO, que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 407/2023/TCE-RO, que regulamenta a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP/TCERO), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 84/2025/TCE-RO, que regulamenta o Processo de Contas eletrônico - PCe, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 262/2018/TCE-RO, que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, como sistema oficial e único de gestão de processo eletrônico administrativo e gestão documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, de forma a garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade na prestação de serviços públicos digitais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 004338/2025 e Processo PCe n. 2029/25/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prestação dos serviços pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deverá ser norteada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – a cultura *Data-Driven* de tratamento, análise e uso de dados para a estruturação e fornecimento de serviços digitais;

II – a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

III – a disponibilização do acesso às informações e aos serviços públicos por meio dos sistemas institucionais, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando necessária, da prestação de caráter presencial;

IV – a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, salvo as exceções cabíveis;

V – a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

VI – o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VII – o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII – o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX – o compartilhamento de dados pelo Tribunal, desde que fundado em finalidades específicas e legítimas, para fins de execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos ou descentralização de atividades administrativas, observados os requisitos legais aplicáveis;

X – a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI – a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII – a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII – a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV – a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV – a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI – a permanência da indispensável possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII – a proteção de dados pessoais, nos termos da Resolução nº 407, de 16 de outubro de 2023;

XVIII – o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX – a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XX – o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI – o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXII – o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

XXIII – a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet;

XXIV – a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – arquivos permanentes: conjunto de documentos que independentemente do suporte em que estejam registrados devem ser mantidos permanentemente pela instituição em função do seu valor probatório, informativo e histórico;

II – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar validamente determinado documento;

III – certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

IV – autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;

V – autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

VI – documentos digitais: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser nato-digital ou digitalizado;

VII – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando for o caso, a respectiva assinatura digital;

VIII – plataforma de serviço digital: sistemas institucionais utilizados para a prestação dos serviços públicos do Tribunal;

IX – prestação digital de serviços públicos: conjunto de serviços públicos do Tribunal prestados em meio digital;

X – processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo, observadas as normas e os princípios processuais;

XI – Repositório Arquivístico Digital: ambiente digital estruturado para o armazenamento, a preservação, a gestão e o acesso contínuo a documentos arquivísticos digitais produzidos ou recebidos no exercício das funções institucionais, assegurando sua autenticidade, integridade, confiabilidade, acessibilidade e preservação ao longo do tempo.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º O Tribunal de Contas utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas institucionais, finalísticas e administrativas, bem como para a tramitação de processos eletrônicos no âmbito de suas atividades de controle externo e de sua administração interna.

Art. 4º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica e de certificação quando digitalizados, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Art. 5º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio de acesso aos sistemas informatizados de produção documental do Tribunal de Contas ou disponibilização de cópia do documento em meio eletrônico.

Art. 6º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo, observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e demais normas vigentes.

Art. 7º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 4º desta Resolução, bem como os convertidos em eletrônicos após a devida certificação e observados os requisitos arquivísticos para manutenção da autenticidade, são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 8º O formato e o armazenamento dos documentos eletrônicos e digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística do Tribunal de Contas.

Art. 9º A guarda dos documentos digitais de caráter permanente, produzidos no âmbito das atividades finalísticas e administrativas, deverá ser realizada em Repositório Arquivístico Digital, conforme as normas arquivísticas vigentes.

Art. 10. A prestação digital dos serviços públicos deverá ser realizada mediante a utilização de tecnologias acessíveis à população em geral, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade digital, às pessoas em condição de hipossuficiência socioeconômica ou residentes em áreas rurais e de difícil acesso, sem qualquer prejuízo do direito ao atendimento presencial.

§ 1º O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

§ 2º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, no âmbito de suas atribuições, prover as soluções de tecnologia da informação e a infraestrutura tecnológica indispensáveis à prestação digital de serviços institucionais, bem como assegurar a manutenção da cadeia de custódia digital arquivística de documentos e processos eletrônicos.

Art. 11. As Plataformas de Serviço Digital utilizadas para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos institucionais deverão incorporar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos, devendo apresentar, no mínimo, as seguintes características:

a) identificação do serviço público e de suas principais etapas;

b) solicitação digital do serviço;

c) acompanhamento das solicitações por etapas, quando couber;

d) avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados por meio de pesquisa de satisfação;

e) notificação do usuário, quando couber;

f) nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

g) funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

h) sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados e informações para cada serviço público ofertado:

a) quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

b) tempo médio de atendimento;

c) grau de satisfação dos usuários.

Art. 12. As Plataformas de Serviço Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

Art. 13. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições institucionais: I –

manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços ao Usuário;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário, quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI – realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 14. As Plataformas de Serviço Digital deverão disponibilizar mecanismos de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais, que sejam claros, acessíveis e adequados ao exercício, pelo titular, dos direitos assegurados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normativos internos do Tribunal de Contas.

Art. 15. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Art. 16. Aos usuários dos serviços públicos digitais prestados pelo Tribunal de Contas são assegurados, além dos direitos previstos nas Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os seguintes direitos:

I – gratuidade no acesso às Plataformas Digitais Institucionais;

II – atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Usuário;

III – padronização, quando possível de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV – indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III
DA ABERTURA DE DADOS

Art. 17. O Tribunal de Contas promoverá a transparência ativa de dados e informações, com vistas ao fortalecimento do controle social e aprimoramento da gestão pública.

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o Tribunal de Contas observará as diretrizes do § 1º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021, tendo a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

§ 2º Os interessados poderão requerer à Ouvidoria do Tribunal de Contas pedido de abertura de dados, aplicando-se, para processamento do pleito, os procedimentos e prazos previstos na Resolução nº 93/2012/TCE-RO.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações sigilosas ou protegidas por lei.

Art. 18. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 19. O Tribunal de Contas priorizará as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

Art. 20. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 19 desta Resolução:

I – disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II – terão meios de comprovação de emissão e de recebimento das comunicações, das notificações e das intimações;

III – poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV – serão passíveis de auditoria;

V – conservarão os dados de envio e de recebimento nos termos da Resolução n. 377/2022/TCE-RO.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 21. O Tribunal de Contas manterá o conjunto de mecanismos, as instâncias e as práticas de governança dispostos em seus normativos, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:

I – formas de acompanhamento de resultados;

II – soluções para a melhoria do desempenho organizacional;

III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 22. Os riscos inerentes à prestação digital de serviços públicos, que possam impactar os objetivos institucionais no cumprimento de sua missão e os direitos dos usuários, serão tratados nos termos da Resolução nº 296/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 23. Caberá à Auditoria Interna - Audin adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Poderão ser expedidos atos complementares e de regulamentação, no que couber, visando dar maior efetividade à presente Resolução, observadas as respectivas competências.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente TCERO